



Número: **8000656-52.2023.8.05.0209**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma Recursal**

Órgão julgador: **1º Julgador da 6ª Turma Recursal**

Última distribuição : **03/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **8000656-52.2023.8.05.0209**

Assuntos: **Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (RECORRENTE)	
	SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (ADVOGADO)
----- (RECORRIDO)	
	CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99360686	20/02/2026 20:31	Decisão	Decisão

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000656-52.2023.8.05.0209

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

**RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS.
DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO
REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E
ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE
PREENCHIDAS. BANCO.
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DA
CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA.
ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS
CONTRATO ASSINADO. PRODUZIDA PROVA
DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373,**



II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.
EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.
IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE
MÁ-FÉ EVIDENTE. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA
RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS
PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E
NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em que a acionante alega, em breve síntese, que passou a receber descontos em sua conta bancária referentes à contratação de empréstimo que desconhece.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou **improcedentes** os pedidos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.



Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analizados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. **Precedentes desta Turma:**
800020665.2020.8.05.0193; 8001720-25.2019.8.05.0149; 8002581-64.2018.8.05.0272; 8003205-30.2023.8.05.0049.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.



Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente **não merece acolhimento**.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".



Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, a parte autora alegou que não firmou a contratação de nenhum empréstimo com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em sua conta corrente.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, o acionado obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, demonstrando a existência da contratação, **vez que juntou o contrato com assinatura da parte Autora.**



Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida, portanto, qualquer indenização.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Neste seguimento, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir este Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual **reconheço a litigância de má-fé da parte autora.**

Ante o exposto, decido no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO**, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, *ex vi* do art. 46, da Lei 9.099/95.

Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.



Diante da repetição de processos com a mesma matéria nesta comarca, diversos com julgamento pela improcedência dos pedidos e com condenação dos acionantes por litigância de má-fé, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF) para que seja apurada a possível existência de ações fraudulentas.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

IAF

